



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058845-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCINE ESTEFANO MIRANDA, são agravados SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DO SUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso improvido, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058845-20.2025.8.26.0000

Agravante: Francine Estefano Miranda

Agravados: Secretário de Saúde do Estado de São Paulo e Diretor do SUS

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29146

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de reserva de vaga em hospital especializado no tratamento de linfoma folicular para avaliação cirúrgica – Ausência de comprovação da alegada urgência para a realização do procedimento que justifique a alteração da "fila" do SUS – Recurso improvido, com observação.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual o magistrado negou que à autora fosse garantida vaga em hospital especializado no tratamento de linfoma folicular para avaliação cirúrgica. Da decisão – que se acha fundamentada na ausência de emergência que justificasse a prioridade na fila do sistema CROSS – discorda a agravante, ao argumento de que seu quadro de saúde é grave e demanda pronto atendimento.

Há contraminuta (fls. 37 a 47).

É o relatório.

Observe-se, inicialmente, que o Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal somente se aplica às ações relativas ao fornecimento de medicamentos, o que não é o caso.

Dito isto, consigne-se que inexistente prova de que o encaminhamento médico, cuja realização se postula, deva ser feito com urgência, limitando-se a autora a juntar cópias de relatórios médicos que tratam de sua condição de saúde, nos quais se indica apenas o "atendimento via CROSS", por se tratar de urgência oncológica, e não a reserva de vaga específica no setor de oncologia, quer no Hospital AC Camargo quer

em outro, tampouco a realização de procedimento cirúrgico imediato (fls. 21 dos autos de origem).

A CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde) realiza o encaminhamento dos pacientes para instituições hospitalares de cada região, de acordo com a sua necessidade e complexidade do caso, incumbindo-lhe a intermediação das solicitações médicas com vista ao atendimento das necessidades imediatas dos pacientes em situações de urgências.

No relatório médico, datado de 12 de fevereiro de 2025, há encaminhamento da autora para utilização do sistema CROSS, sem menção à necessidade de cirurgia abdominal ou de leito em instituição específica, providência acerca da qual aquele serviço de triagem deliberará na base de critérios próprios.

Não se nega que o quadro médico da autora inspira cuidados. Porém, nada, na documentação apresentada, indica que a situação da paciente demande pronta internação, quer no Hospital AC Camargo quer em outro, a ponto de justificar a preterição de outros pacientes que se encontram na fila de espera do Sistema Único de Saúde.

Além disso, não se trata de recusa injustificada na reserva de vaga em hospital, havendo de se consignar que já foi realizado o agendamento de consulta para o dia 23 de abril de 2025 (fls. 30), oportunidade na qual o médico irá avaliar a necessidade de internação e a instituição adequada para o tratamento.

A antecipação da tutela, de outra forma, representaria perigo de dano inverso, consistente na desconsideração da emergência efetivamente comprovada de outros tantos pacientes que demande a ação do Poder Público. Enfim, não há motivo de ordem médica que justifique a interferência na ordem da "fila" para a realização de consulta médica, internação ou realização de procedimento cirúrgico.

No entanto, isto não quer dizer que o Poder Público possa

silenciar acerca de quando e como irá proporcionar à paciente a possibilidade de submeter-se ao encaminhamento prescrito pelo médico. Sabe-se que o silêncio, a inação, também constituem o particular em direitos, não se podendo argumentar com uma "prerrogativa de permanecer calado", por parte da Administração Pública, no momento em que se lhe indaga quando, afinal, chegará a vez da paciente na fila.

Enfim, toda fila tem começo, e tem de ter fim (tomando-se como referência aquele que nela se encontra). Em outras palavras, é necessário que se estabeleça uma ordem na fila para que o administrado possa saber quando chegará sua vez. O silêncio, as manifestações genéricas dos corpos burocráticos da Medicina, não são conduta que se possa justificar no âmbito da discricionariedade administrativa, revelando, isto sim, interferência indevida da burocracia no ato médico.

De fato, sob pretexto de que determinado procedimento pode esperar, à falta de urgência, a Administração Pública, na base de protocolos comprometidos com critérios meramente financeiros, vai sonegando a prestação de assistência à saúde dos administrados, o que é inadmissível.

Não se nega, é claro, que se tenha de estabelecer uma ordem de prioridades. Mas esta triagem há de ser feita dentro de um determinado espaço temporal, com limite pré-estabelecido, pena de se tornar mera desculpa retórica, fundada num certo argumento de autoridade, para sonegar o direito ao acesso igualitário e universal às ações de saúde.

É muito cômodo estabelecer prioridades, numa fila que não tem tamanho nem tempo de espera, quando a doença é dos outros. Mas se fosse possível à burocracia – que não tem face, corpo nem alma – colocar-se no lugar da administrada, talvez aí a percepção fosse outra.

Nestes termos, nego provimento ao recurso, com a observação, todavia, de que a agravada haverá de informar à agravante a data prevista para o encaminhamento à instituição hospitalar adequada ao seu tratamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator